



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.007

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 22 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.375/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas do Poder Executivo do Estado para transmitirem as sessões colegiadas por meio audiovisual, em tempo real e pela internet". - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE com EMENDA SUPRESSIVA.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal: "Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002);
- Emenda Supressiva (art.118, §2º do Regimento Interno) - Art.5º da propositura originária, determinando que o Poder Executivo deverá regulamentar a futura legislação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação – ofensa ao Princípio Constitucional da Autonomia dos Poderes.

AUTOR(A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R -- Nº 394 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.375/2019**, da lavra do *Dep. Cabo Gilberto Silva*, o qual dispõe sobre a transmissão audiovisual, em tempo real e pela internet, das sessões públicas colegiadas de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta do Estado.

Pelo texto da propositura, as transmissões deverão ser gratuitas, e o acesso deverá ser franqueado independente de qualquer cadastro ou autenticação. Devendo também ser armazenadas suas gravações, por meio magnético ou virtual, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Ainda, a matéria prevê que as sessões de caráter sigiloso estarão dispensadas da obrigatoriedade de transmissão, devendo apenas ser gravadas. No mais, a propositura estipula o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua regulamentação pelo Poder Executivo Estadual.

A proposição constou no expediente do dia **06 de dezembro de 2019**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da matéria a justifica com base na necessidade de divulgação dos atos da administração, como fundamento do princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública.

Segundo o deputado, diversos órgãos públicos já seguem este modelo, transmitindo suas sessões deliberativas por meio de transmissões online, com é o caso do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, e até mesmo esta ilustre Casa Legislativa. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria já foi analisada por esta Comissão em várias oportunidades em legislaturas passadas, em caráter semelhante. Através dos Projetos de Lei: **PLO 791/2016; PLO 1942/2018; PLO 1978/2018; PLO 2036/2018**.

Quanto ao aspecto da iniciativa, entendemos que a proposição não trata daquelas matérias de caráter reservado a determinadas autoridades específicas, capaz de macular a deflagração do processo legislativo por parlamentares. Esse também é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos alguns precedentes nesse sentido:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002).

Deve-se ressaltar que, em sua essência, a proposição não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 3.394, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro Eros Grau. Vejamos um trecho do decisório:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maturidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Dito isto, lançando algum comentário sobre o conteúdo normativo versado, ratificamos nosso entendimento no sentido da compatibilidade da matéria com o texto constitucional. Uma vez que o ordenamento jurídico estadual conta com legislação contendo previsão semelhante, a ser observada no âmbito dos certames licitatórios.

Trata-se da Lei Estadual nº 11.322, de 07 de maio de 2019, dispondo sobre a "transmissão ao vivo, por meio da internet, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades prestadores de serviço público do Estado da Paraíba."

Portanto, conforme o entendimento jurisprudencial supratranscrito, bem como com a afinidade da matéria com a legislação vigente, somos do entendimento no sentido da compatibilidade jurídica e constitucional da matéria que vise ampliar a publicidade dos processos decisórios no âmbito estadual.

III – DA EMENDA SUPRESSIVA:

Há, entretanto, alguns pontos na proposição que necessitam de adequações. Um deles é a redação do art.5º, especificamente quanto à parte que determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a futura legislação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Diante disso, sob pena de ofensa à autonomia administrativa dos Poderes, o parlamento não pode estabelecer imposições para que o Poder Executivo realize sua função em determinados prazos, em face da discricionariedade inerente à atividade regulamentar. Razão pela qual propomos aqui a apreciação da matéria acompanhada de uma "EMENDA" à propositura originária, de natureza "SUPRESSIVA", nos termos do **art. 118, § 2º, do Regimento Interno**.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, asseguramos que a proposta em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.375/2019**, acompanhado da **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo.

É como voto.

Reunião remota, em 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.375/2019**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É o parecer.

Reunião remota, em 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIORS ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2020
(AO PROJETO DE LEI Nº 1.375/2019)

Art. 1º - Suprima-se o artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.375/2019, contendo a seguinte redação:

"Art.5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação".

Art. 2º - Renumere-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de emenda supressiva, com fulcro no artigo 118, § 2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno) é necessária, por necessidade de adequação do conteúdo da propositura originária à determinados princípios de ordem constitucional.

Uma vez que, em casos semelhantes, entendeu-se que a imposição de atribuições ao Poder Executivo, para que este exerça seu Poder Regulamentar em determinado prazo, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

Conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, o Poder Executivo possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Razão pela qual submeto a presente propositura aos nobres membros deste colegiado, para sua apreciação e deliberação.

Reunião remota, em 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

PROJETO DE LEI Nº 1.381/2019

Classifica Remígio como município de interesse turístico. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. CLÁUDIO RÉGIS
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 396 /2020

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.381/2019**, de autoria do Deputado Cláudio Régis, o qual "classifica Remígio como município de interesse turístico".

2 - A matéria constou no expediente do dia 11 de dezembro de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de classificar o Município de Remígio como de Interesse Turístico.

4 - Em sua justificativa, o autor apresenta um interessante resumo da história desse Município.

5 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

6 - Nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio turístico.

7 - Ademais, conforme o artigo 180 da Constituição Federal, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legitima consideravelmente esta proposição.

8 - Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, não é de iniciativa privativa do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que nos leva a concluir que é cabível a iniciativa parlamentar.

9 - Neste sentido, observamos que esta proposição, ao classificar o município como de interesse turístico, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem como está incentivando o turismo paraibano, de sorte que entendemos que esta proposição é formal e materialmente constitucional.

10 - Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 1.381/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.381/2019**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. CABOJ GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.389/2019

*"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com hospitais veterinários de universidades públicas e privadas no Estado da Paraíba e dá outras providências". Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE.***

- Autorização para a realização de atos de gestão - caráter autorizativo da matéria - ausência de imperatividade;
- Celebração de convênios com hospitais veterinários e Universidades - imposição atribuições ao Poder Executivo - prerrogativa do Governador do Estado para a deflagração do Processo Legislativo - violação do art. 63, §1º, II, "e" da Constituição do Estado da Paraíba.

AUTOR(A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R -- Nº 399 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.389/2019**, de autoria do **Dep. Eduardo Carneiro**, que autoriza o Poder Executivo Estadual para a realização de convênios com Hospitais Veterinários de Universidades Públicas e Privadas do Estado da Paraíba, com a finalidade de garantir atendimento veterinário e demais procedimentos para cães e gatos de famílias de baixa renda e protetores de animais independentes totalmente gratuito.

Segundo o texto da propositura, as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Estabelece ainda que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

A matéria constou no expediente em 11 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

Segundo a justificativa anexada, o presente projeto tem por finalidade a garantia de atendimento veterinário e demais procedimentos para cães e gatos de famílias de baixa renda e protetores de animais independentes totalmente gratuito.

Considerando as dificuldades socioeconômicas da população brasileira, afirma o autor que é necessário que o Poder Público estabeleça um amplo sistema público de atendimento à saúde e bem-estar animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população brasileira carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação.

Defende ainda que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. Afirmando que o aumento da população de animais domésticos nas residências cresce, e assim milhares de famílias presenciam o sofrimento de seus cães ou gatos doentes, que necessitam de diagnósticos, medicamentos ou cirurgias sem poder propiciar um tratamento que cure ou minimize este sofrimento do animal. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

II.II – Da análise jurídica atinente à CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

É preciso enfatizar que, no mérito, o projeto é extremamente relevante, pois, além de proteger o bem-estar animal, contribui em muito para evitar o problema do abandono dos animais nas ruas, o que tem grande potencial de agravar ainda mais a situação de emergência em saúde pública do Estado.

Entretanto, não obstante seu relevante mérito, com base nos aspectos aferidos por este colegiado de natureza técnica, entendemos que a propositura padece de vícios de constitucionalidade, de natureza formal e material, que inviabilizam sua admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Primeiramente, pela leitura se seus termos, denota-se que se trata de matéria com notório caráter autorizativo. Quando estabelece que o Poder Executivo estará autorizado para a celebração dos convênios que especifica, a matéria peca por não conferir a característica da imperatividade em seu conteúdo, atributo este que deve ser inerente à atividade do legislador ordinário. Não bastasse tal ponderação, outros aspectos são capazes de afetar a admissibilidade da matéria nos termos em que se encontra.

Mais precisamente entendemos que, não obstante ser possível ao Parlamentar apresentar proposições que criem políticas públicas sociais, a proposta de iniciativa Parlamentar que ultrapasse a indicação de diretrizes gerais e crie despesas de grande monta para o Poder Executivo, bem como estabeleça novas atribuições a órgãos administrativos, pecaria por ferir alguns princípios de status constitucional, como os princípios da razoabilidade, da reserva de administração e da separação dos poderes.

Neste sentido, no que se refere à iniciativa legislativa, entendo que a presente propositura viola o art. 63, §1º, inciso II da Constituição do Estado, que trata das hipóteses em que a iniciativa para a deflagração do processo legislativo foi conferida ao Governador do Estado de forma privativa:

Art. 63. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; (...)

Dito isso, é preciso esclarecer que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Assim, o Legislador poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Contudo, tal permissão encontra limites nos princípios constitucionais da Razoabilidade, da Reserva de Administração E da Separação Dos Poderes. De maneira que a inobservância destes impede a aprovação da matéria por este colegiado.

II.III – Da conclusão:

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame nos aspectos jurídicos da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.389/2020.

É o voto.

Reunião remota, em 01 de setembro de 2020.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria de seus membros, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.389/2019, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Reunião remota, em 01 de setembro de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente
ABSTENÇÃO

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR